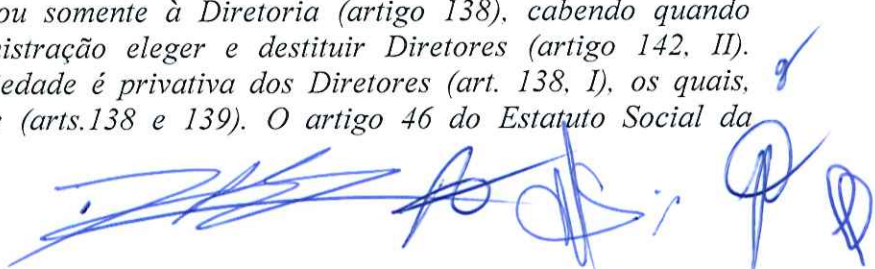


ATA 463

Às quinze horas e trinta minutos do dia 09 de janeiro de 2019, por meio de grupo fechado no aplicativo eletrônico – *WhatsApp*, reuniu-se, em caráter extraordinário, o Conselho de Administração da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A – TRENSURB, CNPJ/MF 90.976.853/0001-56 – NIRE 43500317874, participantes o Sr. David Borille, Diretor-Presidente da TRENSURB e os Conselheiros Sr. Silvani Alves Pereira, Sr. João Manoel da Cruz Simões, Sr. Reine Antônio Borges, Sr. Danilo Ferreira Gomes e Sra. Vânia Regina da Silva Maracci. Sob a Presidência do Conselheiro Sr. Silvani Alves Pereira foi declarada aberta a reunião do CONSAD, dando início aos trabalhos, segundo a pauta aprovada: **1) PARA DELIBERAÇÃO: 1.1) SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DO DIRETOR DE OPERAÇÕES (ART. 44 e 46 DO ESTATUTO SOCIAL DA TRENSURB – PERÍODO: 21/01/2019 A 07/02/2019):** O Sr. Daniel Bernardes Ferrer, Secretário do CONSAD, enviou aos membros do Conselho a Nota Técnica de nº 001/2019/GEJUR, de 07/01/2019, cujo objeto versa sobre a análise de concessão de licença remunerada, pelo período de 18 (dezoito) dias, ao Sr. Eurico de Castro Farias - Diretor de Operações da TRENSURB, na qual constou o seguinte: “(...) o Diretor de Operações fundamenta seu pedido que o Estatuto ao disciplinar a questão da licença remunerada não se deduz, necessariamente, que a mencionada licença decorra do transcurso de 360 dias ou um ano, e nem poderia, posto que no ambiente da legislação societária a diretoria é a própria gestão, merecendo a sua concessão atender a oportunidade e não colidir com os interesses da sociedade. Cabe registrar inicialmente que o tema “**diretor eleito vinculado à empresa por um contrato de trabalho**” tem sido objeto de bastante discussão pela doutrina, havendo no mínimo três teorias a respeito do enquadramento trabalhista da figura do diretor estatutário. Há uma primeira teoria que entende que a elevação do empregado ao patamar de efetivo Diretor provoca a extinção de seu antigo contrato empregatício dada a incompatibilidade dos cargos e funções. Ninguém pode ser, simultaneamente, empregado e empregador na Sociedade Anônima. A segunda posição entende que a alteração qualitativa no status da pessoa física do antigo empregado na empresa não chega a provocar a extinção do contrato de trabalho. Contudo, a incompatibilidade de situações jurídicas provocaria a suspensão do contrato de emprego, ou seja, um diretor nomeado atendendo as disposições estabelecidas no Estatuto não poderia, jamais, ser celetista, visto que assume uma posição de autonomia, não podendo ser mandatário da sociedade que representa e dirige e subordinar-se a si mesmo. A outra teoria denominada moderna ou intervencionista entende possível a concomitância do vínculo celetista mesmo que eleito ou nomeado pelo Estatuto Social, desde que resguardadas as condições da relação do trabalho que são pessoalidade, não eventualidade e com subordinação hierárquica. Em que pese as diferentes posições doutrinárias, a jurisprudência tem se posicionado de forma a corroborar a segunda corrente, havendo inclusive uma Súmula de nº 269 do TST, segundo o qual “**o empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço deste período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego**”. Enquanto uma empresa pública sob a forma de sociedade anônima regidos pela Lei nº 6.404/1976 e pelo próprio estatuto. Nos termos da Lei n.º 6.404/76, a administração das sociedades anônimas compete, conforme dispuser o estatuto, ao “Conselho de Administração” e à “Diretoria”, ou somente à Diretoria (artigo 138), cabendo quando existente, ao Conselho de Administração eleger e destituir Diretores (artigo 142, II). Portanto, a representação da sociedade é privativa dos Diretores (art. 138, I), os quais, atuam como órgãos da sociedade (arts.138 e 139). O artigo 46 do Estatuto Social da



TRENSURB, prevê que: “os membros da Diretoria-Executiva farão jus, anualmente, a 30 dias de licença-remunerada mediante prévia autorização do Conselho de Administração, que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos, sendo vedada sua conversão em espécie e indenização”. Assim, há no estatuto; a) previsão de licença remunerada a Diretores; b) deverá ter prévia autorização do Conselho de Administração; c) o prazo da licença é de 30 dias; d) será anual; e) podem ser cumulados até dois períodos. Não há regramento de que para a concessão do direito deve ser observado o transcurso do prazo de um ano, como no caso de férias de empregados. Nem tampouco há vedação no Estatuto a concessão de licença remunerada antes de transcorrido o prazo de um ano. O próprio Estatuto traz o regramento quando há situação de omissão e ou lacuna, prevendo no art. 38, inciso XVII que compete ao Conselho de Administração deliberar sobre casos omissos. Registra-se, ainda, que na ata 452 do Conselho de Administração ao tratar de licença do Diretor de Administração e Finanças o Conselho já deliberou no sentido de haver um regramento geral sobre o tema. Assim, manifesta-se essa GEJUR no sentido de: a) há previsão legal de licença no Estatuto; b) não há disciplinamento específico a partir de que momento a licença poderá ser concedida; c) não há vedação de concessão antes de transcurso de determinado prazo; d) levando-se em consideração que o direito ao descanso remunerado não é um prêmio e sim um direito subjetivo de qualquer pessoa e, principalmente em especial pela situação de saúde recentemente passada pelo Diretor, entender possível frente à omissão/lacuna do Estatuto, o Conselho de Administração deliberar favoravelmente ao pedido”. Consta, ainda, a CI-DIROP-0085/2018, de 26/12/2018 e CI-PRES-003/2019, de 09/01/2019. Diante do exposto, o CONSAD deliberou pela concessão de licença remunerada ao Sr. Eurico de Castro Farias, Diretor de Operações. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente Ata que segue assinada por todos os presentes e por mim Daniel Bernardes Ferrer que secretariei.




Silvani Alves Pereira
Presidente do CONSAD



David Borille
Diretor-Presidente da TRENSURB



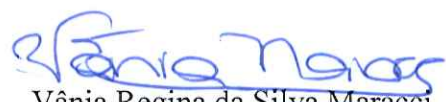
João Manoel da Cruz Simões
Membro – MPlanejamento



Danilo Ferreira Gomes
Membro - MCidades



Reine Antônio Borges
Membro – Conselheiro Independente



Vânia Regina da Silva Maracci
Membro – Repres. dos Empregados



Daniel Bernardes Ferrer
Secretário